

(OJT-297-44)

JDP-

Proc. 10 329-43

1944

*ainda que*  
A associação profissional legalmente reconhecida não tem, em caso algum, competência para suscitar conflitos coletivos o que é uma prerrogativa do sindicato e, dada a inexistência deste, do terço de empregados do mesmo estabelecimento

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Associação Profissional do Trabalhadores no Comércio Armazenador de Porto Alegre interpõe recurso ordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª. Região, de 2 de abril de 1943, que deixou de conhecer do dissídio coletivo suscitado entre a recorrente e Saturnino Vanzelotti e outros:

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 513, alínea a, estatui que é prerrogativa dos sindicatos "representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida" e, no seu artigo 558 estabelece que as associações profissionais legalmente registradas poderão representar, perante as mesmas autoridades, "os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea d e no parágrafo único dos artigos 513. Estas prerrogativas são: colaborar com o Estado como órgãos técnicos ou consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionem com a respectiva categoria ou profissão liberal, promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito e fundar e manter escolas de alfabetização e prevencionais. "Dai se vê que ao sindicato, unicamente a ele, cabe, como prerrogativa, a defesa dos interesses da categoria profissional que não pode ser exercida nem pelo profissional isoladamente, que apenas defende o seu próprio interesse, nem pela associação profissional que apenas pode assumir a defesa individual do seu próprio associado. É perfeito o comentário de Oliveira Vianna a respeito:

"Esta prerrogativa é, certamente, a mais significativa de todas. Ela quer dizer o seguinte: que, em relação

aos interesses individuais de cada associado - desde que se re-  
firam á profissão (contrato de trabalho, salario, duração de  
trabalho, etc.) - e só pelo fato de ser seu associado está a  
associação legítima e perfeitamente titulada para, independente  
de qualquer autorização ou mandato particular, comparecer, pe-  
rante os tribunais do trabalho ou autoridades administrativas,  
como representante dele. O sindicato oficial tem também este po-  
der e é isto o que ocorre frequentemente nos nossos tribunais do traba-  
lho; mas, no que difere das associações não sindicalizadas, mas  
inscritas no Ministério, é que estas só representam os interes-  
ses profissionais dos seus associados. O sindicato unitário,  
este tem competência incomparavelmente mais ampla: não só repre-  
sentar estes interesses individuais dos seus associados, como  
ainda os interesses coletivos da categoria toda - privilégio  
não outorgado às associações profissionais não sindicalizadas."  
(Problemas de Direito Sindical, pag. 118/19).

A distinção é perfeita. Embora se possa discutir,  
no trecho transcrito, a afirmação do grande doutrinador do direi-  
to do trabalho de que a associação pode defender o interesse in-  
dividual do associado independente de mandato expresso, discus-  
são cabível uma vez que esta competência não decorre de uma prer-  
rogativa legal mas, apenas, de uma possibilidade outorgada pela  
lei, a verdade é que a clara distinção do autor é a única permi-  
tida pela lei: a defesa do interesse individual do associado po-  
de ser exercida pela associação profissional enquanto que a de-  
fesa do interesse da categoria, do interesse profissional olhado  
coletivamente, só pode ser feita pelo sindicato que para isto  
tem verdadeiro privilégio legal.

Perante os tribunais trabalhistas esta competência  
se positiva, nos casos de conflitos individuais e conflitos co-  
letivos pela sua divisão, no primeiro caso, entre a associação  
e o sindicato e pela sua concentração, no segundo, na figura ex-  
clusiva do sindicato.

Ora, o conflito coletivo, como o proposto nos pre-  
sentes autos, visa, apenas, o interesse da categoria para a for-  
mação de novas normas de trabalho ou para a aplicação de norma  
existente (Guido Zanobini - Corso di Diritto Corporativo - 3a.  
ed. 1937. pag. 318, o que caracteriza um interesse de categoria,  
e, portanto, só o sindicato possui a prerrogativa de propo-lo.  
Isto, pela doutrina trabalhista como pela legislação de qualquer  
paiz. Não se altera a situação perante a lei brasileira que tran-

fores essa competência específica do sindicato para o terço dos empregados do estabelecimento ou estabelecimentos envolvidos no conflito (art. 657, par. único da Consolidação) porque, então, e pela inexistência do órgão representativo, o grupo de operários, "o terço" assume, provisoriamente a competência de falar em nome do grupo, ou melhor de representar a totalidade dos empregados do mesmo estabelecimento ou estabelecimentos. Pouco importa que esta competência provisória atribuída ao terço de operários dos mesmos estabelecimentos imprima uma característica original ao conflito coletivo na legislação brasileira do trabalho porque, como já o notamos, a "fração de empregados de uma mesma empresa não está afeta a defesa do interesse que entra, íntima e diretamente no complexo dos escopos a que a associação representativa (neste caso o sindicato) da categoria se propõe defender. Ela só visa o seu próprio interesse, só defende o que julga ser o seu próprio direito. Pouco importa isto porque, a lei brasileira quando, na ausência de sindicato representativo da categoria, outorga competência ao terço de empregados para propor o conflito coletivo não lhe está outorgando, nem mesmo provisoriamente, a representação da categoria toda, mas, apenas, a da totalidade dos empregados no estabelecimento ou nos estabelecimentos. Não é, portanto, uma representação legitimamente de categoria profissional mas de grupo ou grupos de profissionais. Mesmo, portanto, que a associação profissional chegue a reunir e representar esse terço não poderá, mesmo assim, propor o conflito coletivo primeiro porque a sua representação tem o restrito caráter individual e segundo porque o terço de empregados não pode delegar a competência que recebe já de si como que delegada, quando inexistente o sindicato representativo.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara da Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1944

- |                      |            |
|----------------------|------------|
| a) Oscar Saraiva     | Presidente |
| a) João Duarte Filho | Relator    |
| a) Dorval Lacerda    | Procurador |

Assinado em 21 / 5 / 44 .

Publicado no Diário da Justiça em 10 / 6 / 44 .

pag. 2372-